

Senhores Deputados. — A vossa comissão de instrução superior é de opinião que o projecto do Sr. Deputado João Camoesas merece a vossa aprovação.

Pretende-se com êle remediar um dos inconvenientes causados pela remodelação parcial da legislação reguladora do ensino jurídico, que, feita inoportunamente em 1915, veio colocar muitos alunos na impossibilidade de terminarem o seu curso dentro do período normal de cinco anos.

Já no ano passado se tomou igual medida, que então mais se justificava; mas para os alunos, que já tenham a frequência completa dos cinco anos ou que estejam agora frequentando o 5.º ano, ainda parece de certa justiça a concessão duma época extraordinária de exames, à qual se não opõem as respectivas faculdades. I

Deve, no emtanto, ficar desde já consignado que os mesmos motivos não subsistem para se fazer a mesma concessão nos anos seguintes.

E o que se faz mester é pôr bem claro no artigo 1.º do projecto que êle só se aplica aos alunos da actual reforma, e. não aos dos períodos transitórios.

Para isso, a vossa comissão tem a honra de vos propor que o artigo 1.º do projecto

fique assim redigido:

«Artigo 1.º É, excepcionalmente, criada neste ano lectivo, nas Faculdades de Direito de Coimbra e Lisboa, uma época extraordinária de exames, em Março e Abril, a que só poderão concorrer os alunos que, de conformidade com a actual organização jurídica, frequentam o 5.º ano ou tem já a frequência dos cinco anos».

Barbosa de Magalhães. Vitorino Guimarães. João Barreira. Eduardo Alberto Lima Basto. José Maria Gomes.

Senhores Deputados.—A vossa comissão de finanças, tendo examinado o projecto de lei n.º 557-F, da iniciativa do Sr. Deputado João José da Conceição Camoesas, é de parecer que merece a vossa

aprovação, pois a despesa, que porventura ocasione, representa apenas uma antecipação dos dispêndios do Estado e não um novo encargo para o Tesouro Público.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 2 de Março de 1917.

Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães, relator. Mariano Martins. Germaño Martins. Francisco de Sales Ramos da Costa. Anibal Lúcio de Azevedo. Constâncio de Oliveira. João Tamagnini de Sousa Barbosa (com declarações). Pires de Campos.

Projecto de lei n.º 557-F

Artigo 1.º É, excepcionalmente, criada êste ano lectivo, nas Faculdades de Direito de Lisboa e Coimbra, uma época extraordinária de exames, em Março, a que só poderão concorrer os álunos que

actualmente frequentem o 5.º ano e aqueles que tenham já a frequência dos cinco anos.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 29 de Janeiro de 1917.

João José da Conceição Camoesas, Deputado.

